

PARECER N.º 204

Senhores Senadores.— A vossa comissão de marinha é de parecer que aproveis o projecto n.º 201 II, da iniciativa da comissão de finanças do Senado, eliminando o n.º 3 do artigo 9.º sobre licenças ilimitadas, assunto este que mais oportunamente deverá ser apreciado quando se discutir o projecto de reorganização geral da Armada, apresentado ao Parlamento pelo Sr. Ministro da Marinha. O projecto n.º 201 II vem reduzir as despesas e tornar mais justas e harmónicas as condições de reforma na Armada, igualando as quanto possível às do Exército.

Sala das Sessões da Comissão de Marinha, 25 de Junho de 1912.

Celestino de Almeida.
Anibal de Sousa Dias.
Alfredo Botelho de Sousa.
José António Arantes Pedroso.
António Ladislau Parreira.
José de Pádua, relator.

N.º 201-D

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As reformas dos oficiais e guardas marinhas das diversas classes da armada são de duas espécies, ordinária e extraordinária.

Os aspirantes só tem direito à reforma extraordinária.

Art. 2.º Passam à situação de reforma ordinária no mesmo posto da efectividade.

a) Os oficiais e guardas-marinhas que, contando pelo menos oito anos de serviço para a reforma, sejam pela junta de saúde naval julgados incapazes de todo o serviço ou do serviço activo;

b) Os oficiais e guardas-marinhas que, contando pelo menos oito anos de serviço para a reforma, forem pelo Tribunal Disciplinar da Armada considerados destituídos de capacidade profissional para continuarem no serviço, ou dêle forem separados por incapacidade moral;

c) Os oficiais que completarem cinco anos no quadro auxiliar de marinha.

Art. 3.º Passam à situação de reforma extraordinária, conservando o posto e o respectivo soldo da efectividade, os oficiais, guardas-marinhas e aspirantes, que, contando menos de trinta anos de serviço para a reforma, forem pela junta de saúde naval julgados incapazes de todo o serviço ou do serviço activo, provando-se mediante parecer da mesma junta que a incapacidade resulta, quer de ferimento, acidente ou desastre ocorrido em combate, no exercício da manutenção da ordem pública, ou no desempenho de outros deveres militares profissionais ao serviço do Estado, quer de doença incurável, contraída por efeito da permanência no serviço em regiões insalubres.

Art. 4.º O vencimento dos oficiais e guardas-marinhas na situação de reforma ordinária, ou no quadro auxiliar por limite de idade, é determinado pela forma seguinte:

1.º Com mais de oito e menos de quinze anos de serviço efectivo, 50 por cento do soldo da patente;

2.º Por cada ano de serviço efectivo dos 16 aos 20 anos, inclusive, mais 2 por cento do soldo de patente;

3.º Aos 20 anos de serviço efectivo, 60 por cento do soldo da patente;

4.º Por cada ano de serviço efectivo dos 20 aos 30 anos, inclusive, mais 4 por cento do soldo da patente;

5.º Aos 30 anos de serviço efectivo o soldo da patente;

6.º Por cada ano de serviço efectivo, além de 30 anos, mais 4 por cento do soldo das respectivas patentes para os oficiais superiores, primeiros e segundos tenentes e guardas-marinhas;

7.º Para os contra-almirantes' mais 2 por cento do soldo da patente por cada ano de serviço efectivo além de 30 até os 35 anos completos e mais 4 por cento por cada ano, além dos 35;

8.º Para os vice-almirantes mais 2 por cento do soldo da patente por cada ano de serviço além dos 35 anos.

Os vencimentos que se liquidarem pela forma indicada não poderão exceder os seguintes limites:

Vice-almirante.....	180	escudos mensais
Contra-almirante.....	160	» »
Capitão de mar e guerra.....	120	» »
Capitão de fragata.....	90	» »
Capitão tenente.....	85	» »
Primeiro tenente.....	75	» »
Segundo tenente ou guarda mor..	60	» »

Art. 5.º Os oficiais e guardas marinhas que, no acto de passarem à situação de reforma extraordinária, ou de reforma ordinária, nos termos da alínea a) do artigo 2.º, ou ao quadro auxiliar por limite de idade, e que tendo mais de 12, 22, 27 e 30 anos de serviço efectivo, contados desde a data inicial da sua antiguidade no posto de guarda-marinha, não tiverem atingido respectivamente os postos de primeiro tenente, capitão-tenente, capitão de fragata e capitão de mar e guerra, tem direito ao soldo que lhes competiria, se tivessem adquirido essas patentes.

§ 1.º Sobre o soldo da patente atribuída ao oficial, nos termos dêste artigo, se determinará, nos termos do artigo 4.º, o respectivo vencimento na situação de reforma ordinária ou no quadro auxiliar por limite de idade.

§ 2.º Aos engenheiros navais não procedentes da classe dos oficiais de marinha, aos médicos navais e aos far-

macêuticos, contar-se hão, para o efeito do disposto neste artigo, como tempo de serviço no pòsto de guarda-marinha os dois anos anteriores à data em que entraram para os serviços da respectiva especialidade na Armada.

§ 3.º Para aplicação do disposto neste artigo, a patente que se atribuir ao oficial ou guarda-marinha, como base para a fixação do seu vencimento de reforma, nunca poderá ser superior à mais elevada do quadro da classe a que êsse oficial ou guarda-marinha pertencer.

Art. 6.º Os oficiais promovidos por distinção, por serviços relevantes prestados à Pátria, tem direito, no acto da reforma, ao vencimento que, em virtude da presente lei, se liquidasse nessa ocasião, para o oficial da mesma patente que lhe ficar imediatamente à esquerda na escala geral da respectiva classe.

Art. 7.º O tempo de serviço para a fixação do vencimento na situação da reforma ordinária ou no quadro auxiliar por limite de idade, conta-se da forma seguinte:

a) Officiais de marinha, engenheiros navais procedentes da classe de marinha, oficiais maquinistas e da administração naval com o curso da Escola Naval — desde a data da matrícula na Escola, adicionando-se-lhe o tempo anterior e sem interrupção, que porventura tenham tido de praça no exército;

b) Officiais maquinistas e da administração naval sem o curso da Escola Naval, e auxiliares do serviço naval — desde a data do primeiro alistamento no exército ou na armada, não tendo havido interrupção, ou desde o último alistamento, caso alguma interrupção se tenha dado.

c) Engenheiros navais não procedentes doutra classe da armada, médicos navais, farmacêuticos — desde a data em que entraram para os serviços da sua especialidade na armada, adicionando-se-lhe o tempo da duração normal do respectivo curso superior na escola da especialidade, e algum tempo que anteriormente a êsse tenham tido de praça no exército ou na armada.

§ 1.º Por «entrada para o serviço da respectiva especialidade na armada entende-se — para os engenheiros navais não procedentes da classe de marinha, a admissão como aspirante a engenheiros navais; para os médicos e farmacêuticos a definitiva admissão na corporação da armada, graduados em segundo-tenente ou guarda-marinha.

§ 2.º O tempo do curso a que se refere a alínea c) dêste artigo, salvo o passado em aspirante ou com praça

no exército, não será contado ao oficial da respectiva classe, senão quando a passagem à situação de reforma se realize ao fim de quinze anos, pelo menos, de serviço efectivo nessa classe.

Art. 8.º Para a reforma ordinária e fixação do vencimento na passagem ao quadro auxiliar, o tempo de serviço efectivo é aumentado: de 100 por cento o que fôr prestado em campanha; de 60 por cento o que fôr prestado na Guiné, Timor, S. Tomé e Príncipe e nos rios de Angola e Moçambique; de 50 por cento o prestado em Angola, Moçambique, Índia, Cabo Verde e Macau.

§ 1.º A percentagem do tempo de serviço de campanha prestado nas colónias, adiciona-se à percentagem do mesmo tempo fixada em relação à respectiva colónia.

§ 2.º O tempo de serviço dos médicos navais prestado nos hospitais das colónias em ocasião de epidemias oficialmente declaradas, é equiparado ao serviço de campanha para os efeitos dêste artigo e seu § 1.º

Art. 9.º É descontado no tempo de serviço efectivo para os efeitos do artigo 7.º:

1.º O tempo de prisão em cumprimento de sentença.

2.º O tempo de inactividade temporária por castigo.

3.º O tempo de licença ilimitada.

§ único. Aos oficiais e guardas-marinhas a quem anteriormente à publicação da presente lei houver sido concedida licença ilimitada, só se descontará o tempo da licença que decorrer desde que se completem seis meses após a data dessa publicação.

Art. 10.º Os oficiais que se reformarem no periodo decorrido de 9 de Novembro de 1910 a 28 de Fevereiro de 1911, se não optarem pela reforma nas condições da presente lei, reverterão à reforma que tinham anteriormente, nos termos dos decretos de 14 de Agosto de 1892, de 27 de Junho de 1907 e de 28 de Outubro de 1909.

Art. 11.º Os capelães navais existentes no quadro, à data da publicação da presente lei continuam com direito à reforma nas condições determinadas nos decretos citados no artigo anterior.

Art. 12.º Aos oficiais reformados nos termos dos decretos de 14 de Fevereiro e de 23 de Agosto de 1911, serão applicadas as disposições da presente lei desde a data da sua publicação.

Art. 13.º Ficam revogados os decretos de 14 de Fevereiro de 1911 e 23 de Agosto de 1911 e toda a legislação em contrário.

Tomás Cobreira.

Inácio Magalhães Bas'lo.

Ladislau Piçarra.

Nunes da Mata.

Alfredo Botelho de Sousa.

Peres Rodrigues.